



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Ofício n. 698/12.

Goiânia, 27 de dezembro de 2012.

Excelentíssimo Senhor

Deputado **JARDEL SEBBA**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

NESTA

Senhor Presidente,

Referindo-me ao **autógrafo de lei n. 457**, de 18 de dezembro de 2012, a mim enviado por Vossa Excelência por meio do Ofício n. 1.280-P, de 19 do mesmo mês e ano, que concede pensão especial a **SEBASTIÃO AUGUSTO BARBOSA FILHO**, ex deputado estadual, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), comunico a essa Assembleia Legislativa que, com fundamento no §1º do art. 23 da Carta Estadual, resolvi vetá-lo, integralmente, pelas razões que passo a enumerar.

RAZÕES DE VETO

A matéria contemplada no autógrafo em questão está sendo objeto de estudo, com vistas ao aperfeiçoamento técnico do texto da Lei n. 11.280, de 04 de julho de 1990, que versa sobre a concessão de pensão especial, bem como ao estabelecimento de parâmetros e critérios que confirmem o caráter de generalidade ao benefício assistencial por ela garantido, considerando que, não sendo de natureza previdenciária e não estando,



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



portanto, sujeito a contribuição e a critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial de sua concessão, deve o seu valor limitar-se ao cumprimento de seus objetivos específicos, quais sejam a garantia de sobrevivência em caso de impossibilidade do exercício de qualquer atividade por parte do beneficiário de baixa renda e o reconhecimento compensatório pela prestação de serviços relevantes ao Estado ou a determinada comunidade goiana não amparada por regime próprio de previdência estadual ou, na última hipótese, também municipal, observado, em todos os casos, um determinado teto a ser fixado, não excedente ao limite a que estão sujeitas as pensões no âmbito do regime geral de previdência social, a fim de se evitar vantagem do benefício social não contributivo sobre o benefício previdenciário contributivo, o que seria inaceitável.

Resta-me, portanto, a alternativa de opor veto ao autógrafo em destaque, pelos motivos a que me reportei anteriormente, ficando, todavia, consignado que, futuramente, caso o pretense beneficiário atenda aos requisitos da lei a ser editada, poderá ele ser contemplado.

Renovo, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus pares protestos de apreço e consideração.

Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 457, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2012.
LEI Nº _____, DE DE _____ DE 2012.

Concede pensão especial à pessoa que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É concedida a SEBASTIÃO AUGUSTO BARBOSA FILHO, ex-deputado estadual, pensão especial no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Parágrafo único. Ao benefício de que trata este artigo aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.642, de 26 de dezembro de 1991.

Art. 2º as despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de recursos consignados no Orçamento-Geral do Estado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 18 de dezembro de 2012.


Deputado JARDEL SEBBA
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS,
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



CERTIDÃO DE VETO

INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei nº. 457, de 18/12/12, foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 20/12/12, via Ofício nº. 1280/P e, em 28/12/12, devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício n. 698/G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 28 de dezembro / 2012

Thabita Lamargo Siqueira
Protocolo

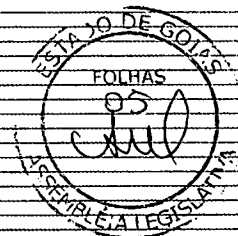
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 30/10/2013

1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



Data do Processo: 28/12/2012 Nº do Processo: 2012004812

Interessado: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

Nº: OFÍCIO Nº 698/2012

Assunto: PROC. PARLAMENTAR

Sub-assunto: VETO INTEGRAL

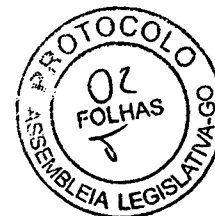
Observação:

VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 457, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2012.

Seção de Protocolo e Arquivo



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Ofício n. 698/12.

Goiânia, 27 de dezembro de 2012.

Excelentíssimo Senhor

Deputado **JARDEL SEBBA**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

NESTA

Senhor Presidente,

Referindo-me ao autógrafo de lei n. 457, de 18 de dezembro de 2012, a mim enviado por Vossa Excelência por meio do Ofício n. 1.280-P, de 19 do mesmo mês e ano, que concede pensão especial a **SEBASTIÃO AUGUSTO BARBOSA FILHO**, ex deputado estadual, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), comunico a essa Assembleia Legislativa que, com fundamento no §1º do art. 23 da Carta Estadual, resolvi vetá-lo, integralmente, pelas razões que passo a enumerar.

RAZÕES DE VETO

A matéria contemplada no autógrafo em questão está sendo objeto de estudo, com vistas ao aperfeiçoamento técnico do texto da Lei n. 11.280, de 04 de julho de 1990, que versa sobre a concessão de pensão especial, bem como ao estabelecimento de parâmetros e critérios que confirmem o caráter de generalidade ao benefício assistencial por ela garantido, considerando que, não sendo de natureza previdenciária e não estando,



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



portanto, sujeito a contribuição e a critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial de sua concessão, deve o seu valor limitar-se ao cumprimento de seus objetivos específicos, quais sejam a garantia de sobrevivência em caso de impossibilidade do exercício de qualquer atividade por parte do beneficiário de baixa renda e o reconhecimento compensatório pela prestação de serviços relevantes ao Estado ou a determinada comunidade goiana não amparada por regime próprio de previdência estadual ou, na última hipótese, também municipal, observado, em todos os casos, um determinado teto a ser fixado, não excedente ao limite a que estão sujeitas as pensões no âmbito do regime geral de previdência social, a fim de se evitar vantajosidade do benefício social não contributivo sobre o benefício previdenciário contributivo, o que seria inaceitável.

Resta-me, portanto, a alternativa de opor veto ao autógrafo em destaque, pelos motivos a que me reportei anteriormente, ficando, todavia, consignado que, futuramente, caso o pretenso beneficiário atenda aos requisitos da lei a ser editada, poderá ele ser contemplado.

Renovo, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus pares protestos de apreço e consideração.

Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 457, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2012.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2012.



Concede pensão especial à pessoa que
especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art.
10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É concedida a SEBASTIÃO AUGUSTO BARBOSA FILHO, ex-deputado
estadual, pensão especial no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Parágrafo único. Ao benefício de que trata este artigo aplica-se o disposto no
parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.642, de 26 de dezembro de 1991.

Art. 2º as despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de recursos consignados
no Orçamento-Geral do Estado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 18 de
dezembro de 2012.


Deputado JARDEL SEBBA
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS,
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



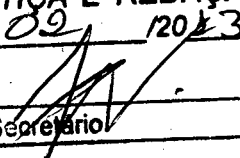
CERTIDÃO DE VETO

INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei nº. 457, de 18/12/12, foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 20/12/12, via Ofício nº. 1280/P e, em 28/12/12, devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício n. 698/G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 28 dezembro / 2012

Thabita Lamogosa Queiroz
Protocolo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 30 / 09 / 2013


1º Secretário